



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 08/2022

OBJETO: Proposta de celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A, relativo ao Edital nº 03/2013 - Concessão Sistema Rodoviário BR-163/MT, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo Decreto nº 11.122, de 06/06/2022.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária-SUROD

PROCESSO (S): 50500.148614/2022-22

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: Parecer N° 00292/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº13642381), DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00227/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13642382).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que autoriza a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 03/2013, firmado entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A, com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à relicitação do trecho concedido da BR-163/MT, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo [Decreto nº 11.122, de 06/06/2022](#).

2. DOS FATOS

2.1. Em 24/11/2016, o Poder Executivo publicou a [Medida Provisória nº 752](#), de 25/11/2016, que dispôs sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria.

2.2. A referida medida provisória foi convertida na [Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017](#), cuja ementa delimitou o seu objeto nos seguintes termos:

"Estabelece as diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995".

2.3. A Lei nº 13.448, de 2017, foi regulamentada pelo Poder Executivo Federal por meio do [Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019](#), norma em que foi definido o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

2.4. Em 09/12/2021, a Concessionária Rota do Oeste S.A. protocolou o Requerimento de Relicitação (SEI nº9130003), o qual fora formulado em consonância com o art. 3º do Decreto nº 9.957/2019.

2.5. Em 11/03/2022, por meio da Deliberação nº 102 (SEI nº6951142), a ANTT atestou a viabilidade técnica e jurídica do Requerimento de Relicitação.

2.6. Em 06/05/2022, o Ministério da Infraestrutura, por meio da [Portaria nº 24, de 05/05/2022](#), declarou a compatibilidade do Requerimento de Relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor rodoviário.

2.7. Em 09/06/2022, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) opinou pela qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), por meio da [Resolução CPPI nº 235, de 02/06/2022](#).

2.8. Por fim, em 07/07/2022, o EMPREENDIMENTO foi qualificado no PPI por meio do [Decreto nº 11.122, de 06/07/2022](#), publicado no Diário Oficial da União em 07/07/2022.

2.9. Tendo em vista o prazo para conclusão da assinatura do Termo Aditivo de relicitação após a publicação do Decreto pelo Poder Executivo, a ANTT deu início, mesmo antes de tal publicação, à tramitação interna da proposta, para definição de itens e ritos estabelecidos no regulamento dado pelo [Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019](#).

2.10. Objetivando a tempestiva conclusão dos trâmites aplicáveis, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária deu início às análises correspondentes, instando suas Unidades Organizacionais a procederem aos levantamentos e avaliações necessárias à definição dos itens que constariam no Plano de Exploração da Rodovia correspondente ao prazo em que perduraria o procedimento de relicitação.

2.11. Em razão disso, e após ser instada pela SUROD, em 09/06/2022, a Gerência de Fiscalização e Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP da SUROD emitiu a NOTA TÉCNICA

SEI N° 3480/2022/GEFOP/SUOD/DIR (SEI nº1749209), em que procede à análise de itens relacionados à Frente de Serviços Operacionais - Relicitação BR-163/MT necessária para formatação do PER do período da relicitação. Tais aspectos foram objeto de análise prévia no âmbito da Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias - GEFIR, por meio da Nota Técnica SEI N° 385/2022/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 9603242), de 20/01/2022.

2.12. Em 30/06/2022, a GEFOP emite a NOTA TÉCNICA SEI N° 3834/2022/GEFOP/SUOD/DIR (SEI nº 11986201), analisando contribuições iniciais da Concessionária Rota do Oeste feitas por meio do Ofício 4536/2022 - Considerações CRO (SEI nº 10819522), de 13/04/2022.

2.13. Em 05/08/2022, a CRO protocola junto à ANTT o Ofício 4743/2022-Novo PER - Operação (SEI nº 12623798), apresentando as considerações da Concessionária acerca das conclusões contidas na NOTA TÉCNICA SEI N° 3834/2022/GEFOP/SUOD/DIR (SEI nº 11986201) e na NOTA TÉCNICA SEI N° 3480/2022/GEFOP/SUOD/DIR (SEI nº 11749209).

2.14. Em 22/08/2022, a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON) da SUOD emite a NOTA TÉCNICA SEI N° 5280/2022/GECON/SUOD/DIR (SEI nº12865471), em que realiza análise das Obrigações Previstas com Verbas no Contrato e incluídas via Fluxo de Caixa Marginal devido ao 1º Termo Aditivo (Relicitação) - Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO).

2.15. Em 26/08/2022, a GEFOP/SUOD emite a NOTA TÉCNICA SEI N° 5366/2022/GEFOP/SUOD/DIR, em que analisa conclusivamente as manifestações da CRO contidas no Ofício 4536/2022 - Considerações CRO (SEI nº10819522), de 13/04/2022, relacionadas às Notas Técnicas SEI N° 385/2022/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº0603242), de 20/01/2022, NOTAS TÉCNICAS SEI N° 3480/2022/GEFOP/SUOD/DIR (SEI nº11749209), de 09/06/2022, e NOTA TÉCNICA SEI N° 3834/2022/GEFOP/SUOD/DIR (SEI nº 11986201), de 30/06/2022.

2.16. Em 27/08/2022, a NOTA TÉCNICA SEI N° 5420/2022/GECON/SUOD/DIR (SEI nº 12989523), em que realiza análise preliminar do desconto de reequilíbrio que deverá ser aplicado para apurar a tarifa de pedágio decorrente da suspensão das obrigações de investimentos da concessão, de forma a remunerar a Concessionária pelos investimentos essenciais que deverão permanecer durante a vigência do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013, considerando, também, aqueles investimentos já executados pela Concessionária.

2.17. Tanto a NOTA TÉCNICA SEI N° 5280/2022/GECON/SUOD/DIR (SEI nº12865471) quanto a a NOTA TÉCNICA SEI N° 5420/2022/GECON/SUOD/DIR (SEI nº12989523) serão objeto de manifestação da CRO, conforme se verá mais a frente.

2.18. Em 05/09/2022, tendo em vista o prazo definido no [Decreto nº 11.122, de 06/07/2022](#) para a celebração do Termo Aditivo, a SUOD encaminhou à Concessionária Rota do Oeste o OFÍCIO SEI N° 26821/2022/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº13204434), solicitando a manifestação da Concessionária acerca dos seguintes documentos:

- Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 12710452);
- Minuta de Anexo I (SEI nº 13019041);
- Minuta de Anexo II (SEI nº 12711321);
- Minuta de Termo Aditivo e Anexo II em Word com marcas de revisão e comentários (SEI nº 13139515); e
- Planilha de cálculo (SEI nº 13140204)

2.19. Em 15/09/2022, a Concessionária Rota do Oeste encaminhou à ANTT as suas considerações acerca das minutas elencadas no parágrafo anterior, nos termos do Ofício 4858/2022-Resposta OF-26821/2022/SUOD (SEI nº13413505) e Anexo I-II-III-IV -Relicitação Minuta PER e TA (SEI nº 13413510).

2.20. Em 20/09/2022, a CRO encaminhou à ANTT os Ofícios 4710/2022-Tarifa calculada Fator D (SEI nº13477884) e Ofício 4872/2022-Tar. calculada - FCM e Verbas (SEI nº 13477919), apresentando, respectivamente, considerações acerca dos aspectos econômico-financeiros do 4º Termo Aditivo ao Contrato da BR-163/MT (Tarifa Calculada) e considerações acerca da Análise das Obrigações Previstas com Verbas no Contrato e incluídas via Fluxo de Caixa Marginal devido ao Termo Aditivo de Relicitação (Tarifa Calculada).

2.21. Por meio dos Ofícios supracitados, a CRO apresentou à ANTT considerações acerca das conclusões que constam, respectivamente, da NOTA TÉCNICA SEI N° 5420/2022/GECON/SUOD/DIR (SEI nº 12989523), de 27/08/2022 e da NOTA TÉCNICA N° 5280/2022/GECON/SUOD/DIR (SEI nº 12865471), de 22/08/2022.

2.22. Nesse ínterim, foram analisadas no âmbito da SUOD as considerações encaminhadas pela CRO à ANTT por meio do do Ofício 4858/2022-Resposta OF-26821/2022/SUOD (SEI nº 13413505) e Anexo I-II-III-IV -Relicitação Minuta PER e TA (SEI nº 13413510).

2.23. Nesse sentido, em 21/09/2022, a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON emitiu o DESPACHO GECON (SEI nº13483270), em que sugere o acatamento de algumas das ponderações da Concessionária. No mesmo expediente, detalha as alterações feitas na Minuta do Plano de Exploração da Rodovia anexo à minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 03/2013, após a incorporação das sugestões da CRO. No que concerne à análise das sugestões de alteração da CRO no texto da minuta do 4º Termo Aditivo, a GECON/SUOD manifestou-se pela manutenção do texto sem alterações, ressaltando eventual entendimento diverso da Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF da SUOD, nos itens afetos às suas competências.

2.24. A manifestação da GEGEF acerca dos itens não analisados no âmbito da GECON consta do parágrafo 2.8 da NOTA TÉCNICA SEI N° 5057/2022/GEGEF/SUOD/DIR (SEI nº12711400), de 27/09/2022, cujo teor colacionamos abaixo:

2.8. A GEGEF, dessa forma, analisou as proposições de alterações apresentadas pela CRO nos itens

5.2.1 e 8.2 (vi) do TA, julgando impertinentes as inclusões de prazo pretendidas pela concessionária, tendo em vista que os cálculos em questão dependem de subsídios de diversas áreas da SUROD e não é possível ainda prever com exatidão sua duração e considerando, ainda, que as tarifas calculadas não possuem impacto imediato na concessão, sendo refletidas apenas ao término da relicitação da apuração do excedente tarifário a ser abatido da indenização.

2.9. Cabe ainda destacar que, embora não constem da Tabela 03 do Ofício 4858/2022 (13413505), que apresenta as alterações propostas na redação do TA pela CRO e as devidas justificativas, foram identificadas, nos arquivos constantes do Anexo I-II-III-IV -Relicitação Minuta PER e TA (13413510), alterações no item 1.1 (vi) do TA, para detalhar a definição de valor controverso, e nos itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.3.1 do Anexo II - Transição Operacional, para alterar os prazos previstos para a apresentação dos relatórios de transição. Como em ambos os casos a proposta foge ao padrão já utilizado nos processos anteriores de relicitação sem que qualquer justificativa tenha sido apresentada, entende-se que as mudanças não devem ser incorporadas.

2.10. Por fim, destaca-se a proposição apresentada pela CRO de inclusão de cláusula relativa à vigência do TA. Sugere a concessionária o acréscimo de novo item à cláusula 13ª, prevendo a possibilidade de rescisão do Termo Aditivo, por parte do Poder Concedente, com base na discricionariedade, observado o melhor interesse público diante da concretização do TAC que viabilize a troca de controle acionário da CRO. Sobre a proposta, entendemos carecer de avaliação jurídica de pertinência e cabimento, de modo que aguardaremos a manifestação da PF-ANTT para posteriormente, se for o caso, proceder à inclusão na minuta de TA de cláusula sobre o tema, nos termos propostos pela concessionária ou de redação alternativa eventualmente recomendada pela PF-ANTT.

2.25. Ulteriormente, em 23/09/2022, a GECON/SUROD expediu a NOTA TÉCNICA SEI N° 6161/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº3537524) e a NOTA TÉCNICA SEI N° 6163/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº3538680), que tratam da análise, respectivamente, das considerações feitas pela CRO nos Ofícios n° 4872/2022-Tar. calculada - FCM e Verbas (SEI n° 13477919) e n° 4710/2022-Tarifa calculada Fator D (SEI n° 13477884).

2.26. Em 27/09/2022, a GEGEF/SUROD, após análise das manifestações da CRO, devidamente respondidas pelas Unidades Organizacionais vinculadas à SUROD no âmbito das respectivas competências, emitiu a NOTA TÉCNICA SEI N° 5430/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI n° 13017865), em que define o valor da tarifa de pedágio calculada.

2.27. Na mesma data, 27/09/2022, a GEGEF/SUROD apresentou a proposta do Patamar Tarifário no âmbito do 4º Termo Aditivo ao Contrato (Tarifa Praticada - relicitação), cujas análises e conclusões constam da NOTA TÉCNICA SEI N° 5305/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI n° 12879743).

2.28. Em 27/09/2022, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, para pronunciamento quanto à juridicidade da proposta de 4º Termo Aditivo ao Contrato (SEI n° 13561079) e Anexo I - Plano de Exploração da Rodovia (SEI n°13484164) e Anexo II - Procedimentos para a Transição Operacional e dos Ativos (SEI n°13561099), documentos frutos de extenso trabalho desenvolvido no âmbito da SUROD, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI N° 5057/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº2711400), que consolida com excelência o árduo trabalho de todo o corpo técnico envolvido.

2.29. Em 29/09/2022, a Concessionária Rota do Oeste encaminhou à ANTT o Ofício 4883/2022-Consid. Rito TA relicitacao (SEI n°13631877), apresentando novo pleito com o objetivo de alterar itens do 4º Termo Aditivo ao Contrato do Edital n° 03/2013, e respectivos anexos, visando aperfeiçoar o tratamento dado nos referidos instrumentos a pontos considerados como essenciais pela CRO, tais como a possibilidade de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta para troca de controle acionário da Concessionária e questão relacionadas à transferência dos trechos de responsabilidade do DNIT e passivo ambiental e data-base para atualização da Garantia de Execução contratual.

2.30. Em 30/09/2022, a SUROD, após análise do pleito da CRO contido no o Ofício 4883/2022-Consid. Rito TA relicitacao (SEI n°13631877), expediu o DESPACHO GEGEF (SEI n° 13627776), de 30/09/2022, em que comunica o acatamento de sugestões da CRO, as quais foram incorporadas às novas minutas juntadas ao processo, conforme TERMO ADITIVO N° GEGEF (SEI n° 13626780), Anexo Plano de Exploração da Rodovia (SEI n°13628891), e Anexo Procedimentos para a Transição Operacional e dos Ativos (SEI n°13627751), remetidas à chancela da PF-ANTT na mesma data.

2.31. Em 30/09/2022, sobreveio a manifestação da PF-ANTT, por meio do Parecer N° 00292/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº3642381), aprovado por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00227/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 13642382).

2.32. Retornados os autos à SUROD, a Superintendência providenciou a instrução processual com vistas à submissão da proposta à Diretoria Colegiada ANTT, inserindo no processo RELATÓRIO À DIRETORIA 552 (SEI n° 13641849), que ratifica as análises e conclusões constantes da NOTA TÉCNICA - ANTT 5057 (SEI nº12711400), de 27/09/2022, MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEGEF (SEI nº18641879), DESPACHO DE INSTRUÇÃO GEGEF (SEI nº18641888) e OFÍCIO SEI N° 30215/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº3641900), de 30/09/2022, nos termos da [Instrução Técnica n° 12, de 07/04/2022](#).

2.33. Em 03/10/2022, a SUROD encaminhou a esta Diretoria o DESPACHO GEGEF (SEI n° 13653737), de 03/10/2022, em que retifica erros materiais identificados no RELATÓRIO À DIRETORIA 552 (SEI n° 13641849), de 30/09/2022.

2.34. São os fatos a relatar.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A celebração do aditivo contratual se fundamenta no art. 26 da [Lei n° 10.233/2001](#), no art. 15 da Lei n° 13.448/2017, e no art. 7º do Decreto n° 9.957/2019:

[Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001](#)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

[Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017](#)

Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

(...)

[Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019](#)

Art. 7º Caberá à agência reguladora competente ou ao Ministério da Infraestrutura, quando for o caso, adotar as medidas necessárias à realização da relicitação do empreendimento qualificado nos termos do disposto no Capítulo II, em especial:

I - elaborar e celebrar o termo aditivo de que trata o art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017 ;

(...)

3.2. No âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres, as diretrizes e procedimentos aplicáveis aos processos de relicitação foram definidos por meio da [Resolução nº 5.926, de 02/02/2021](#)

3.3. No Relatório à Diretoria nº 552/2022 (SEI nº 13641849), a SUROD explica que a minuta de Termo Aditivo e anexos ora propostos foram elaborados tendo como paradigma instrumentos congêneres formalizados pela ANTT em processos de relicitação anteriores, especificamente as relicitações da Via040, MSVIA e CONCEBRA, com poucas modificações, com observância às disposições da [Resolução nº 5.926, de 02/02/2021](#), que estabelece diretrizes para encerramento, relicitação e extensão dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

3.4. Consta-se, preliminarmente, que o Relatório à Diretoria nº 552/2022 (SEI nº 13641849) atesta que a proposta de Termo Aditivo contém todas as Cláusulas Obrigatórias estabelecidas no [Decreto nº 9.957/2019](#), tendo a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Parecer Nº 00292/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13642381), se manifestado no mesmo sentido:

27. Desta feita, as cláusulas obrigatórias e os requisitos exigidos integram a minuta sob análise e a instrução do feito (SEI nº 50500.148614/2022-22, 50500.116693/2021-21 e 50500.134315/2022-19).

3.5. Informa a SUROD que algumas das alterações da presente minuta, em comparação com as aprovadas em processos de relicitação anteriores, decorrem do advento da [Lei nº 14.368, de 14/06/2022](#), implicou a necessidade de serem introduzidos ajustes na Minuta de Termo Aditivo, para que o texto do 4º Termo Aditivo passasse a contemplar previsões legais decorrentes das alterações introduzidas na [Lei nº 13.448, de 05/06/2017](#) pela [Lei nº 14.368, de 14/06/2022](#), tal como a inclusão da subcláusula 5.4.3, em que é previsto que:

5.4.3 Caso o valor inicial ofertado a título de outorga, na sessão de leilão da relicitação, seja menor que o valor do pagamento, ao anterior contratado, da indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, a União custeará a diferença, observadas as regras fiscais e orçamentárias, conforme art. 15, §5º da Lei nº 13.448/2017.

3.6. Outras alterações introduzidas, devidamente justificadas pela SUROD no decorrer da instrução processual, serão analisadas a seguir:

Alteração da Minuta de Termo Aditivo e anexos pela SUROD, com o objetivo de incluir Cláusula Resolutiva:

3.7. Tramita nesta Agência o processo 50500.161397/2022-66, referente à proposta apresentada pela Concessionária Rota do Oeste S.A. à ANTT objetivando a transferência do controle acionário e a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da concessão da BR-163/MT.

3.8. O assunto foi submetido ao Tribunal de Contas da União no processo TC nº 019.064/2022-5. Na análise do processo, em Sessão Plenária ocorrida no dia 28/09/2022, a Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 2139/2022-PL, por meio do qual pronunciou-se pela inexistência de óbices para a celebração do TAC para troca de controle acionário da CRO para a MT PAR, sociedade de economia mista sob controle do Estado do Mato Grosso. Com a efetivação do TAC e com a troca de controle acionário da CRO, objetiva-se o saneamento problemas relacionados àquela concessão rodoviária, representando a alternativa mais benéfica para preservar os interesses dos usuários da rodovia. O TCU reconheceu a relevância e ineditismo do caso, ressaltando que a natureza pública da operação justifica a sua autorização pela Corte de Contas.

3.9. Portanto, diante da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e troca do controle acionário da CRO, evidencia-se o acerto na inclusão de Subcláusula 13.2.2 na MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GEGEF (SEI nº 13626780), para prever que o 4º Termo Aditivo ora proposto perderá sua validade a partir da concretização da troca de controle acionário.

13.2.2 Este Termo Aditivo extinguir-se-á se e quando se efetivarem as condições de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a CRO, objeto do processo 50500.161397/2022-66.

Alteração da Minuta de Termo Aditivo e anexos pela SUROD, com o objetivo de alterar o início da vigência do 4º Termo Aditivo:

3.10. Outro ajuste realizado por meio da MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GEGEF (SEI nº 13626780) refere-se à Subcláusula 13.1, que dispõe acerca do início da vigência do 4º Termo Aditivo

ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 03/2013. Com a alteração introduzida, o 4º Termo Aditivo passará a vigor 60 (sessenta) dias após a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União:

13.1 Este Termo Aditivo terá vigência em 60 (sessenta) dias contados da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, publicado às expensas da ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3.11. Tendo em vista tratar-se de mero ajuste pontual, esta Diretoria considera que as alterações promovidas nas minutas de Termo Aditivo e anexos não invalidam a pormenorizada análise feita no âmbito da SUROD acerca de cada uma das Cláusulas e Subcláusulas da minuta de 4º Termo Aditivo, e dos respectivos anexos, que constam do tópico "ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO" da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5057/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 12711400), de 27/09/2022.

3.12. Além disso, o texto incluído foi objeto de prévio assessoramento jurídico da PF-ANTT, conforme esclarece a SUROD no RELATÓRIO À DIRETORIA nº 552/2022 (SEI nº 13641849).

Pleitos da Concessionária Rota do Oeste constantes do Ofício 4883/2022-Consid. Rito TA relitacao (SEI nº 13631877):

3.13. Quanto aos demais ajustes introduzidos nas minutas, nos termos do DESPACHO GEGEF (SEI nº 13627776), de 30/09/2022, para atendimento do pleito Concessionária Rota do Oeste constante do Ofício 4883/2022-Consid. Rito TA relitacao (SEI nº 13631877), informou a SUROD que as alterações contemplam redação previamente sugerida pela Procuradoria Federal junto à ANTT. Cabe destaque à alteração feita na Cláusula Oitava da minuta, que após análise das considerações da CRO passou a conter o texto colacionado a seguir:

8.1 Durante a vigência do presente Termo Aditivo, a Concessionária fica obrigada a:

- (i) prestar os serviços nas condições estabelecidas neste Termo Aditivo e em seus Anexos;
- (ii) observar o prazo de vigência do Termo Aditivo para fins de celebração, prorrogação, renovação e/ou aditamento de contratos com terceiros, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da ANTT;
- (iii) não distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio e não realizar operações que configurem remuneração dos acionistas, nos termos do disposto no §4, do art. 202, da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976;
- (iv) não reduzir seu capital social.
- (v) não oferecer novas garantias em favor de terceiros, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da ANTT;
- (vi) não alienar, ceder, transferir, dispor ou constituir ônus, penhor ou gravame sobre bens ou direitos vinculados ao **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**, exceto por motivo justificado e com autorização expressa da ANTT;
- (vii) não requerer falência, recuperação judicial ou extrajudicial;
- (viii) encaminhar à ANTT, em um prazo de 10 (dez) dias, o documento de recebimento definitivo dos trechos ainda não transferidos à Concessionária por meio do Termo de Arrolamento datado de 21/03/2014 e seu aditamento em 15/03/2016, listados no Anexo B do referido documento, com exceção dos seguintes trechos, os quais podem ser transferidos durante o prazo de vigência deste Termo Aditivo: - BR-163/MT km 195,8 ao km 197 - BR-163/MT km 311,9 ao km 321,3 - BR-163/MT km 493 ao km 501,9. A Concessionária deverá assinar aditamento ao Termo de Arrolamento de Bens em um prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência deste Termo Aditivo.

(ix) cumprir o rito definido no item viii, iniciar os serviços de conservação e manutenção dos trechos recebidos do DNIT, incluindo as intervenções necessárias para o atendimento dos parâmetros de desempenho aplicáveis ao segmento C, conforme Anexo I, que prescindem de rito de aprovação de projetos executivos;

(x) realizar os serviços de adequação de parâmetros em trechos recebidos do DNIT, conforme Anexo I, aplicável ao segmento C, com início condicionado à conclusão do rito de aprovação dos projetos executivos apresentado pela Concessionária;

(xi) monitorar os passivos identificados em todo o trecho rodoviário, inclusive dos trechos que ainda estejam sob responsabilidade do DNIT no período que anteceder a celebração do aditamento ao Termo de Arrolamento de Bens, sobre os quais deverá comunicar a ANTT e adotar as medidas necessárias a sua correção, em caso de agravamento que cause risco iminente

8.1.1 A Concessionária será dispensada da obrigação de recomposição de patrimônio líquido de que trata a subcláusula 24.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO.

8.2 Durante a vigência do presente Termo Aditivo, a ANTT fica obrigada a:

- (i) fiscalizar os serviços prestados pela Concessionária, nos termos da Cláusula Décima Segunda e dos Anexos I e II deste Termo Aditivo;
- (ii) contratar verificador independente para acompanhar o processo de reliticação do **EMPREENDIMENTO**, em cumprimento das obrigações assumidas neste Termo Aditivo;
- (iii) adotar todas as medidas necessárias para a promoção do novo certame licitatório do **EMPREENDIMENTO** dentro do prazo de vigência deste Termo Aditivo;
- (iv) não instaurar processo de caducidade contra a Concessionária;
- (v) promover o devido reequilíbrio econômico financeiro na hipótese de solução de passivos ambientais nos trechos recebidos do DNIT, gerados anteriormente à celebração do aditamento ao Termo de Arrolamento de Bens, constantes no Relatório de Inspeção nº 1752/CINF/SUIMIS/2022 (SEI nº 12941003) cujo agravamento possa causar risco iminente ao meio ambiente, assim como aos usuários da rodovia, nos termos do item 8.1.1

3.14. Estas alterações implementadas na minuta, conforme relatado pela SUROD, tiveram por objetivo por fim a pontos de controvérsia suscitados pela Concessionária Rota do Oeste no Ofício 4883/2022-Consid. Rito TA relitacao (SEI nº 13631877), de 30/09/2022, acerca do recebimento de trechos do DNIT e passivos ambientais.

3.15. Essa opção, bem como a mudança na data-base da Garantia de Execução Contratual para que esta ocorra na data de assunção do Sistema Rodoviário, conforme consta no Contrato de Concessão Originário, foi devidamente justificada pela SUROD no RELATÓRIO À DIRETORIA nº 552/2022 (SEI nº 13641849):

Após o envio à PF-ANTT, nos termos do DESPACHO GEGEF (SEI nº 12711413), de 27/09/2022, a Concessionária protocolou em 29/09/2022 do Ofício 4.883/2022 (SEI nº 13631877), em que a Concessionária sugere novas alterações na minuta e foi realizada reunião em 29/09/2022 com a PF-ANTT, GECON e GEGEF para discutir a minuta. Nesse sentido, foram implementadas alterações na minuta e anexos de forma a corrigir erros materiais e introduzir modificações acerca da data-base da Garantia de Execução Contratual para a data de assunção do Sistema Rodoviário, conforme consta no Contrato de Concessão Originário, cuja atualização para 2022 com a nova data-base equivale a R\$ 249.801.375,00 (duzentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e um mil, trezentos e setenta e cinco reais), além de correção de erro material na subcláusula 3.2. e alterações na cláusula 8ª acerca dos passivos ambientais.

3.16. Conforme pontuou a Procuradoria Federal junto à ANTT no Parecer N° 00292/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13642381), de 30/09/2022, a relicitação ora proposta é extinção amigável do contrato, caracterizada pela natureza consensual na formatação de seus termos:

2.1 Recebimento de trechos/DNIT. Consensualidade.

28. Sabendo-se que a relicitação é extinção amigável do contrato, temos que a consensualidade das partes é essencial. Concessionária e ANTT entabularam diversas rodadas de negociação, como se depreende dos presentes autos e dos correlatos da CRO já citados nesta peça.

29. Não há, contudo, uma minuta final com a consensualidade plena de todas as cláusulas. As partes divergem, em especial, dos requisitos de recebimento do "Segmento C", que são os trechos a serem transferidos do DNIT para a CRO no 4º termo aditivo (relicitação), a necessidade de intervenção no pavimento e atendimento de parâmetros de desempenho dos trechos respectivos.

30. Na manifestação da Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON), SEI nº 13483270, a ANTT acolhe parcialmente os pleitos da concessionária concernente aos itens: PAVIMENTO - Parâmetros de Desempenho - Segmento C, SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA - Escopo de Serviços - Segmento C, OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - Escopo de Serviços - Segmento C.

31. Verifica-se que, depois do amplo contraditório, houve análise da SUROD quanto aos pleitos da concessionária, anuindo em parte ao pleito da concessionária. 32. Calha assinalar que no curso dos autos, a concessionária reiteradamente pretende destacar a excepcionalidade do recebimento dos trechos do DNIT. 33. Compreende-se que as cláusulas 8.1 (ix, x e xi) e 8.1,1 e 8.2 (v) delineiam bem as condições excepcionais de recebimento dos trechos DNIT. Senão vejamos:

(ix) cumprido o rito definido no item viii, iniciar os serviços de conservação e manutenção dos trechos recebidos do DNIT, incluindo as intervenções necessárias para o atendimento dos parâmetros de desempenho aplicáveis ao segmento C, conforme Anexo I, que prescindem de rito de aprovação de projetos executivos;

(x) realizar os serviços de adequação de parâmetros em trechos recebidos do DNIT, conforme Anexo I, aplicável ao segmento C, com início condicionado à conclusão do rito de aprovação dos projetos executivos apresentado pela Concessionária;

(xi) monitorar os passivos identificados em todo o trecho rodoviário, inclusive dos trechos que ainda estejam sob responsabilidade do DNIT no período que anteceder a celebração do aditamento ao Termo de Arrolamento de Bens, sobre os quais deverá comunicar a ANTT e adotar as medidas necessárias a sua correção, em caso de agravamento que cause risco iminente ao usuário da rodovia e ao meio ambiente, hipótese em que a ANTT adotará as providências indicadas na subcláusula 3.2.

8.2 (v) promover o devido reequilíbrio econômico financeiro na hipótese de solução de passivos ambientais nos trechos recebidos do DNIT, gerados anteriormente à celebração do aditamento ao Termo de Arrolamento de Bens, constantes no Relatório de Inspeção nº 1752/CINF/SUIMIS/2022 (SEI nº 12941003) cujo agravamento possa causar risco iminente ao meio ambiente, assim como aos usuários da rodovia, nos termos do item "xi" da subcláusula 8.1.

34. Da leitura dos autos parece sugerir que as minutas apresentadas são resultado de negociações empreendidas entre as partes, embora não tenham recebido ainda a concordância integral da concessionária com o texto final. **Considerando, principalmente, o prazo limite fixado pelo Decreto, entendo que a ANTT pode aprovar as minutas e convocar a concessionária para sua assinatura, ato que, se praticado por ela, representará sua anuência expressa com os termos estabelecidos.**

3.17. Sendo assim, tendo em vista a iminência de expiração do prazo previsto no [Decreto nº 11.122/2022](#) para assinatura do Termo Aditivo da relicitação, esta Diretoria compartilha do entendimento da Douta Procuradoria Federal junto à ANTT quanto à possibilidade de aprovação das Minutas juntadas aos autos pela SUROD no dia 30/09/2022, para posterior convocação da concessionária para sua assinatura, a qual implicará anuência expressa com os termos estabelecidos, restando, nesse caso, afastadas eventuais controvérsias não totalmente saneadas até então.

Proposta de Patamar Tarifário no âmbito do 4º Termo Aditivo ao Contrato da CRO:

3.18. Destaco, ainda, a análise-econômico financeira empreendida pela GEGEF/SUROD, cujo vasto arcabouço técnico que subsidiou a análise encontra-se acostado aos autos do Processo nº 50500.134315/2022-19.

3.19. A Tarifa Calculada no âmbito do 4º Termo Aditivo é objeto de análise na NOTA TÉCNICA SEI nº 5430/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 13017865). Após os devidos cálculos, obtém-se o valor de R\$ 4,59013 para cada 100 km, conforme informação constante da retificação ao RELATÓRIO À DIRETORIA 552 (SEI nº 13641849) feita por meio do DESPACHO GEGEF (SEI nº 13653737), de 03/10/2022.

3.20. Por sua vez, a NOTA TÉCNICA SEI nº 5305/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 12879743), de 27/09/2022, trata da proposta de Tarifa Praticada no âmbito do 4º Termo Aditivo (Tarifa Praticada - Relicitação), a ser implementada a partir da entrada em vigor do Termo Aditivo.

3.21. Informa a SUROD que, na definição do Tarifa Prática no âmbito do 4º Termo Aditivo (relicitação), foram considerados os valores estabelecidos na 6ª Revisão Ordinária, 9º Revisão Extraordinária e Reajuste da CRO, acrescida de reajuste 10,07% (dez inteiros e sete centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período de julho/2021 a julho/2022. Tal proposta foi elaborada em razão de atraso de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias para início da vigência da 6ª

Revisão Ordinária, 9º Revisão Extraordinária e Reajuste da CRO, que deveria ter entrado em vigor em 06/09/2021, mas que foi publicada apenas em 16/09/2022, nos termos da [Deliberação nº 258, de 16/09/2022](#). Além disso, a solução é justificada ante a impossibilidade de se proceder à aprovação da 7ª Revisão Ordinária, 10ª Revisão Extraordinária e Reajuste em tempo hábil para assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato do Edital nº 03/2013, dentro do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no [Decreto nº 11.122/2022](#). O valor resultante é de R\$ 5,99531 a cada 100 km, ainda sem o arredondamento.

3.22. Assim, a tarifa a ser praticada por praça de pedágio, relativa à categoria 1 de veículos, é de R\$ 5,20 (P1), 6,00 (P2), 4,80 (P3) 4,80 (P4) 6,50 (P5) 5,40 (P6) 4,40 (P7) 5,70 (P8) 8,20 (P9), conforme calculado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5305/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 12879743 - Processo nº 50500.134315/2022-19), que tratou da Proposta de Patamar Tarifário no âmbito do 4º Termo Aditivo ao Contrato (Tarifa Praticada - Relicitação). Dessa forma, constata-se que a Proposta de Patamar Tarifário no âmbito do 4º Termo Aditivo ao Contrato foi construída com observância às disposições da [Resolução nº 5.926, de 02/02/2021](#), cujo art. 7º dispõe que:

Art. 7º Na relicitação, a tarifa de pedágio a ser praticada será a tarifa vigente ou, excepcionalmente, demonstrada a insuficiência desta para conclusão do processo de relicitação, poderá ser fixada por negociação entre as partes.

3.23. Cabe ressalva, apenas, quanto ao início da vigência da 4º Termo Aditivo que consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5305/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 12879743), de 27/09/2022, elaborada em momento anterior à proposta de alteração da Subcláusula 13.1 do Termo Aditivo. Dessa forma, o início da cobrança da Tarifa Praticada - Relicitação deve dar-se com a entrada em vigor do Termo Aditivo, ou seja, após 60 (sessenta) dias após a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, não mais coincidindo com o prazo para assinatura do Termo Aditivo estabelecido no [Decreto nº 11.122/2022](#). Desse modo, eventuais projeções e ajustes em decorrência das datas efetivamente consideradas, poderão ser retificadas em eventual revisão tarifária ou quando da realização do acerto final de contas do contrato de concessão caso não se materializem.

4. CONCLUSÃO

4.1. Compulsando-se os autos, fica evidenciado todo o esforço da equipe técnica da ANTT para a consecução do objetivo definido na política pública de que trata a [Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017](#), tendo em vista o imenso empenho para construir a presente proposta, sempre sendo oferecida à Concessionária a oportunidade para apresentar contribuições, em atenção às melhores práticas regulatórias.

4.2. A SUROD, por meio do ANTT - OFÍCIO 30215 (SEI 13641900), justifica o não cabimento de Análise de Impacto Regulatório na presente proposta, proposto sua dispensa em razão de se tratar de proposta de baixo impacto. Esta Diretoria entende, entretanto, que não cabe AIR no proposta em tela, considerando tratar-se de ato de efeito concreto, destinado a disciplinar situação específica, com destinatário individualizado, nos termos do art. 3º, § 2º, II, do [Decreto nº 10.411, de 30/06/2020](#).

4.3. Acerca da necessidade de Processo de Participação e Controle Social, a SUROD manifestou nos seguintes termos:

"VII - Relatórios finais decorrentes de Processo de Participação e Controle Social": não houve Processo de Participação de Controle Social, pois entendemos que, no processo de termo aditivo, não está em debate nova decisão regulatória que exija ser levada ao escrutínio popular."

4.4. Desta forma, com fundamento nas manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, as quais adoto como razão de decidir, **entendo que a minuta do termo aditivo e seus anexos estão aptos a serem deliberados pela Diretoria Colegiada.**

4.5. **Adicionalmente, tendo em vista a inclusão da Subcláusula 13.2.2 na Minuta de Termo Aditivo, proponho que o Ministério da Infraestrutura e Conselho de Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República sejam comunicados no caso de se efetivarem as condições de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a CRO, objeto do processo 50500.161397/2022-66, cuja implementação implicará a extinção do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 03/2013.**

4.6. **Proponho o estabelecimento do prazo até o dia 05/10/2022, data máxima permitida no Decreto nº 11.122/2022**, para que a concessionária providencie a assinatura do aditivo ora aprovado, sob pena de desqualificação do empreendimento no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO por:**

1. Aprovar, conforme a minuta de Deliberação anexa (SEI nº 13644787), a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 03/2013, firmado entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A, nos moldes da minuta final anexa aos autos (SEI nº 13626780) e seus anexos (SEI nº 13627751 e SEI nº 13628891), com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à relicitação do trecho concedido da BR-163/MT, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo [Decreto nº 11.122, de 06/06/2022](#);
2. Estabelecer prazo até o dia 05/10/2022 para que as partes assinem o 4º Termo Aditivo do Contrato de Concessão;

- Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária que notifique a Concessionária Rota do Oeste S.A. acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

CRISTIANO DELLA GIUSTINA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 04/10/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13643560** e o código CRC **E167565B**.

Referência: Processo nº 50500.148614/2022-22

SEI nº 13643560

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br